



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 06000209-90.2020.6.21.0044**

**Procedência:** UNISTALDA- RS (JUÍZO DA 044ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** REGISTRO DE CANDIDATURA  
**Recorrente:** PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Recorrido:** DIULINDA FERREIRA PIRES  
**Relator:** DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS, EM DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO (TJ/RS), POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, QUE IMPORTOU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “L” DO INCISO I, DO ART. 1.º DA LC Nº 64/90. DESNECESSIDADE DE CONCOMITÂNCIA DO DANO AO ERÁRIO COM O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO PARA A CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE REFERIDA, CONFORME A DOUTRINA ESPECIALIZADA. INTERPRETAÇÃO QUE CONFERE EFETIVIDADE AO ART. 14, § 9º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de sentença, exarada pelo Juízo da 044ª



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Zona Eleitoral, que deferiu o pedido de registro de candidatura de DIULINDA FERREIRA PIRES, para concorrer ao cargo de Vice-Prefeito, pela Coligação UTP (UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO – 11-PP / 13-PT), no município de UNISTALDA.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, observa-se que a sentença foi disponibilizada no PJE em 20/10/2020 e o recurso foi interposto no dia 22/10/2020, dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 8º, *caput*, da LC 64/90.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### **II.II – Mérito recursal**

Em razões recursais, o MPE alega a superveniência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC 64/90, “*haja vista que foi*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*condenada no autos da Ação de Improbidade Administrativa nº 064/1.14.0000901-7 à sanção de suspensão dos direitos políticos por atos de enriquecimento ilícito e violação dos princípios da administração pública” e a condenação foi confirmada pelo TJ/RS na Apelação Cível n. 70077290088 (ID 9615833).*

De salientar que não há controvérsia quanto à existência da aludida condenação, conforme se extrai das contrarrazões opostas.

A causa de inelegibilidade versada no presente recurso tem assento no art. 14, § 9º, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), *in verbis*:

**Constituição Federal**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 9.º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

**LC 64/90**

Art. 1.º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa **que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A sentença merece reforma, pois a conjuntiva “e” contida na norma aqui tratada deve ser entendida como disjuntiva (ou), sob pena de comprometer os predicados constitucionais da moralidade e probidade administrativa, insculpidos nos artigos 14, § 9º, e 37, *caput* e § 4º, da Carta Constitucional.

Isto é, para fins de aplicação da causa de inelegibilidade em debate, faz-se necessária a incidência de apenas uma das hipóteses previstas no artigo, podendo o julgador indeferir o registro de candidatura quando o candidato tiver sido condenado, por órgão colegiado, por ato de improbidade administrativa do qual decorra lesão ao erário ou enriquecimento ilícito.

Nesse sentido orienta-se a mais renomada doutrina especializada, *verbis*:

Não obstante a tendência inicialmente manifestada pelo TSE, parece mais razoável reconhecer que a inelegibilidade estará caracterizada em duas situações distintas e independentes: (i) lesão ao patrimônio público e (ii) enriquecimento ilícito. Não é necessário que concorram, a um só tempo e no mesmo caso concreto, a lesão e o enriquecimento, porque a conjunção “e”, posta no texto após previsão de inelegibilidade decorrente da condenação por lesão ao erário, pretendeu apenas adicionar mais uma hipótese de prática ímproba que também atrai a inelegibilidade. Assim, incidirá no impedimento eleitoral aquele que for condenado por causar lesão ao patrimônio público como também aquele que o for quando do enriquecimento ilícito. (CASTRO, Edson de Resende. Curso de Direito Eleitoral – 10ª ed. Rev. - Belo Horizonte: Del Rey, 2020 – p. 341)

Embora o legislador tenha estabelecido a necessidade de lesão ao patrimônio público “e” enriquecimento ilícito, a melhor interpretação do dispositivo é a que permite o reconhecimento da inelegibilidade quando houver condenação por enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário. Dito de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

outro modo, basta a condenação em qualquer uma das duas hipóteses para a incidência da norma, não sendo necessário a condenação em ambos os artigos (art. 9º e 10). Com efeito, tendo por base a diretriz constitucional da defesa da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato (art. 14, §9º, da CF), entende-se suficiente para a configuração da causa de inelegibilidade quando houver condenação tanto por prejuízo doloso ao erário como por enriquecimento ilícito, ainda que de modo autônomo (ou seja, de forma não cumulativa). Revela-se incompatível como o desiderato da norma manter-se incólume a restrição ao direito de elegibilidade no caso de haver um reconhecimento judicial – por órgão colegiado ou por decisão definitiva – do cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importe prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, inclusive com a determinação de suspensão dos direitos políticos do condenado. No caso concreto, sobreleva o fundamento ético da inelegibilidade prevista na alínea I, sendo justificável a exclusão do direito de elegibilidade para aquele que teve prolatada, em seu desfavor, decisão judicial (proferida por órgão colegiado ou definitiva) reconhecendo o prejuízo doloso ao erário ou o enriquecimento ilícito. (ZILIO. Rodrigo Lopes – Direito Eleitoral – JusPODIVM – 2020 – p. 312).

A conjuntiva 'e' no texto da alínea 'I', I, do artigo 1º, da LC nº 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, 'ou'. Assim o exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14 § 9º, e 37, caput, e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – Atlas – 14ª ed. 2018. p. 309).

Nesse sentido, decidiu o TRE-BA (inclusive em julgado deste ano de 2020):



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

"Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura. Candidato ao cargo de Prefeito. Causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "I" da Lei Complementar n.º 64/90. Condenação pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia por ato de improbidade administrativa, tendo incidido nos incisos IX e XI do artigo 10 e no inciso I do artigo 11, ambos da Lei 8.429/92. Recurso manejado contra sentença prolatada pelo Juiz da 121ª Zona Eleitoral. Improcedência do pedido. Indeferimento do pedido de registro de candidatura mantido. Desprovimento.

1. O requerimento do registro de candidatura de AGNELO SILVA SANTOS JÚNIOR para concorrer ao cargo de Prefeito no município de Santa Cruz Cabralia/BA, foi indeferido declarando-o INAPTO por haver incidido na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea "I" da Lei Complementar nº 64/90.

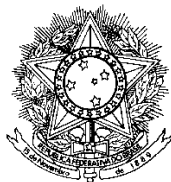
2. Pedido julgado improcedente" (TRE/BA - RE 0600113-82.2020.6.05.0121, .Des. JATAHY JÚNIOR, publicado em sessão dia 28/10/2020).

Constou no voto do relator:

(...)

"Destarte, em vista do exposto, tem-se que no presente caso encontra-se patente a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea "I", da LC nº 64/1990. Não se olvide que é irrelevante, para a configuração da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, a presença do dispositivo legal que fundamentou ou constou na parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa (art. 9º, 10 ou 11 da Lei nº 8.429/1992), já que esse não é um requisito previsto na referida alínea "I".

Com efeito, consoante a jurisprudência tradicional do TSE, o que é fundamental para fins de configuração da referida inelegibilidade é que se infira da fundamentação fática da decisão condenatória proferida pela Justiça Comum que o ato de improbidade administrativa foi doloso e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

importou em: (a) lesão ao patrimônio público **ou** (b) enriquecimento ilícito (próprio ou de terceiro).

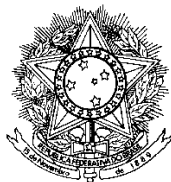
(...)

Desta forma, e **nos dizeres do ilustre doutrinador José Jairo Gomes a conjuntiva e no texto da alínea I, I, do artigo 1º, da LC n.º 64/90 deve ser entendida como disjuntiva, isto é, ou**. Assim o [sic] exige uma interpretação sistemática comprometida com os valores presentes no sistema jurídico, notadamente a moralidade-probidade administrativa (CF, arts. 14, § 9º, e 37, caput e § 4º). E também porque, do ponto de vista lógico, é possível cogitar de lesão ao patrimônio público por ato doloso do agente sem que haja enriquecimento ilícito. Cuida-se, então, de falsa conjuntiva".

A interpretação ora preconizada é a que confere efetividade ao § 9º do art. 14 da Constituição Federal quando busca, através das causas de inelegibilidade, assegurar a probidade no exercício do mandato considerada a vida pregressa do candidato.

Certamente não atende a finalidade da referida norma constitucional a interpretação de que a condenação a suspensão dos direitos políticos por improbidade administrativa que configura "apenas" **enriquecimento ilícito**, como é o caso dos autos, não importa em inelegibilidade.

Presentes, portanto, os requisitos legais para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, "I", da LC nº 64/90, quais sejam, a condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em enriquecimento ilícito, impõe-se o provimento do recurso e, conseqüentemente o indeferimento do pedido de registro de candidatura do(a) recorrido(a).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 07 de novembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL